TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0004213-10.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Documento de Origem: CF, OF - 1496/2017 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 760/2017 - 2°

Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: GABRIEL GUSTAVO VITÓRIO MARTINS

Vítima: **GUILHERME CESAR ATHAYDE**

Réu Preso

Aos 18 de agosto de 2017, às 15:00h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução. debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu GABRIEL GUSTAVO VITÓRIO MARTINS, acompanhado de defensor, o Dro Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro - Defensor Público. Prosseguindo, foi ouvida a vítima e interrogado o réu. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"MM. Juiz: GABRIEL GUSTAVO VITÓRIO MARTINS, qualificado a fls.75, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal e no artigo 244-B do ECA, porque em 15.05.17, por volta de 15h30, na Avenida José Pereira Lopes, em São Carlos, previamente ajustado e com unidade de desígnios com o seu primo, Hektor Expedito Fernando Vitório, subtraíram para eles, mediante grave ameaça exercida com emprego de uma faca, uma mochila, contendo em seu interior um cadeado, três chaves, uma toalha de rosto e um celular, marca Apple, Iphone, bens avaliados em R\$645,00, pertencentes à vítima Guilherme César Athayde. A ação penal merece ser julgada procedente. A vítima ouvida hoje em audiência confirmou os fatos narrados na denúncia, dizendo que foi abordada por dois rapazes, sendo que um deles mediante o uso de uma faca subtraiu sua mochila, contendo um Iphone, um cadeado e três chaves, sendo que o outro comparsa deu cobertura participando da ação delituosa. O guarda municipal Claudemir foi ouvido a fls.144 e confirmou que acabou prendendo em flagrante o réu, que foi surpreendido juntamente com o adolescente em poder dos bens subtraídos. Também em relação ao crime de corrupção de menores, o mesmo restou configurado. Tal delito possui natureza formal, não sendo necessário a sua configuração a prova da efetiva e posterior corrupção do adolescente, sendo suficiente a comprovação da participação do inimputável em prática delituosa na companhia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

de maior de 18 anos. Nesse sentido é o entendimento em decisão recente do STJ, de 28.05.2013, no agravo regimental em recurso especial nº 1.371.942 -SP (2013/0063524-6). Além do mais, Gabriel é primo do menor Hektor e tinha ciência que o mesmo era menor de idade, dizendo na presente audiência que sabia a idade do mesmo, qual seja, 17 anos, portanto, Gabriel facilitou a corrupção do menor. As duas qualificadoras restaram comprovadas. Gabriel é reincidente específico, conforme certidão de fls.113, tendo praticado um outro roubo também de celular, sendo que na oportunidade, fora fixado o regime aberto para o cumprimento de pena. Tal regime é incompatível com o crime em questão, considerando-se a gravidade da conduta do réu, que abordou a vítima Guilherme em pleno horário comercial, em local de grande movimento, com o uso de faca e concurso de agentes, sendo que o único regime compatível é o fechado. Tais delitos vem aumentando dia a dia, colocando a população em pânico permanente, exigindo pronta e eficácia resposta. Ante o exposto, aguardo a procedência da presente ação, sendo o réu reincidente específico, fixando o regime fechado, não podendo o réu recorrer em liberdade, já que presentes os requisitos da prisão preventiva. Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: O réu é confesso e a confissão harmoniza-se com o restante da prova. Ademais, a confissão foi espontânea e precedida de entrevista reservada com a Defensoria Pública, momento que teve a oportunidade de conhecer o conjunto e a totalidade da prova. A admissão do delito nesses termos representa para a defesa expressão da autodeterminação do agente e, além disso, possibilidade de responsabilização penal mais branda. Na dosimetria da pena, requeiro fixação no mínimo, compensação da confissão com a reincidência e ainda o reconhecimento da atenuante da menoridade, benefícios legais e a concessão do direito de recorrer em liberdade. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. GABRIEL GUSTAVO VITÓRIO MARTINS, qualificado a fls.75, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal e no artigo 244-B do ECA, porque em 15.05.17, por volta de 15h30, na Avenida José Pereira Lopes, em São Carlos, previamente ajustado e com unidade de desígnios com o seu primo, Hektor Expedito Fernando Vitório, subtraíram para eles, mediante grave ameaça exercida com emprego de uma faca, uma mochila, contendo em seu interior um cadeado, três chaves, uma toalha de rosto e um celular, marca Apple, Iphone, bens avaliados em R\$645,00, pertencentes à vítima Guilherme César Athayde. Recebida a denúncia (fls.101), houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.128). Em instrução foi ouvida uma testemunha de acusação (fls.144). Hoje, em continuação, foi ouvida a vítima e interrogado o réu. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação. A defesa pediu pena mínima, compensação da confissão com a reincidência e ainda o reconhecimento da atenuante da menoridade, benefícios legais e a concessão do direito de recorrer em liberdade. É o Relatório. Decido. a) Quanto ao crime patrimonial: O réu é confesso. A prova oral reforça o teor da confissão. Não há dúvida quanto autoria e materialidade do roubo, praticado em concurso de agentes e com emprego de arma branca. A condenação é de rigor, observando-se que o réu é reincidente específico (fls.113). b) Quanto ao crime do estatuto da criança e do adolescente: a simples prática de infração penal com menor de idade, segundo a jurisprudência do Egrégio Superior

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

Tribunal de Justiça, configura o delito do artigo 244-B do ECA. Não há exigência de comprovação de resultado material neste caso, pois a corrupção de menores é delito reconhecido como de natureza formal, a teor da Súmula 500 do STJ. Da mesma forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou a jurisprudência no sentido de que, em sendo o menor previamente corrompido, ainda assim se configura o delito do artigo 244-B do ECA. Irrelevante, nesse aspecto, que o adolescente tenha passagens anteriores pela Vara da Infância e prévia habitualidade no ilícito:"AGRAVO REGIMENTAL demonstre PENAL. ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO. RECONSIDERAÇÃO. ECA. ART. 244-B DA LEI N. 8.069/1990. CORRUPÇÃO DE MENORES. DELITO FORMAL. ADOLESCENTE JÁ CORROMPIDO. REFORMA DO ACÓRDÃO A QUO. PRECEDENTES. IRRELEVÂNCIA. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. Agravo regimental provido para reconsiderar a decisão agravada. Recurso especial provido para restabelecer a condenação pelo crime de corrupção de menores. (...) Nesse contexto, assente-se, por oportuno, que ambas as Turmas Criminais do Superior Tribunal de Justiça têm entendimento pacífico no sentido de que a simples participação do menor no ato delitivo é suficiente para a sua consumação, sendo irrelevante seu grau prévio de corrupção, já que cada nova prática criminosa na qual é inserido contribui para aumentar sua degradação (HC n. 164.359/DF, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 25/4/2012)" (STJ-AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.624.118 - SP (2016/0233374-7), Relator Ministro Sebastião Reis Junior, 6^a turma, J.14.2.17, DJE 02.03.17). Por fim, a prática de roubo e da corrupção de menores, acontece em razão de uma única conduta e num único contexto, do que decorre o reconhecimento do concurso formal em detrimento do material. O menor é primo do acusado e conhecia a idade dele. não se podendo alegar erro de tipo ou falta de dolo. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno GABRIEL GUSTAVO VITÓRIO MARTINS como incurso no art.157, §2º, incisos I e II, do Código Penal e no artigo 244-B do ECA (Lei nº 8.069/90), c.c. art.61, I, e art.65, I e III, "d", e artigo 70 do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, fixo-lhe a pena-base, utilizando a maior dentre as duas dos dois crimes, no mínimo legal de 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, calculados cada um na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária, já consideradas as atenuantes da menoridade e confissão, que preponderam sobre a reincidência e mantem a sanção no mínimo. Pelas causas de aumento, elevo a sanção em 1/3, perfazendo a pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mais 13 (treze) dias-multa, no mínimo legal, para esse crime. Em razão do concurso formal com o crime do artigo 244-B do ECA, elevo a sanção em um sexto, perfazendo a pena definitiva de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais 15 (quinze) dias-multa, no mínimo legal. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do art.33, e parágrafos, do Código Penal, em razão da reincidência (fls.113), considerado proporcional, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações. A existência de crime cometido na via pública vem assustando a comunidade e, por isso, com o aumento da violência, afronta-se a garantia da ordem pública, que justifica a prisão cautelar. A banalização da violência não autoriza conclusão diversa. Estão presentes os requisitos da prisão cautelar, já indicados as fls.51/52. Não há alteração do regime em razão do artigo 387, §2º, do CPP. Comunique-se essa decisão ao presídio onde se encontra réu. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Cópia deste termo fica à disposição das partes, devidamente assinados pelos presentes, nos termos N.S.C.G.J. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotora:
Defensor Público:
Réu: